

LEGISLAÇÃO, SEXUALIDADE E PROSTITUIÇÃO: PRÁTICAS JURÍDICAS NO PORTUGAL MODERNO

ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA*

Resumo: este artigo analisa as deliberações jurídicas sobre as meretrizes e práticas ligadas a sexualidade comercial do Portugal Moderno. A investigação tem como foco os textos legislativos, procurando contextualizar as situações, personagens, práticas e captar as transformações legais diante do assunto ao longo deste período. A narrativa explorada analisa desde a legislação geral do reino como as Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e o Código Filipino (1603) e inclui também alvarás, circulares e editais régios que procuraram regular a prostituição em Portugal e suas possessões.

Palavras-chave: legislação, sexualidade e prostituição.

Abstract: This article analyzes the legal deliberations on harlots and practices related to commercial sexuality of modern Portugal. This research focused on the legislation, seeking to contextualize situations, characters, practices and raises the legal changes on the subject over this period. The exploited narrative analyzes from the general law of the kingdom as the Afonsinas Ordinances (1446), Manuelinas Ordinances (1521) and the Philippine Code (1603) and also includes licenses, circulars and royal edicts that sought to regulate prostitution in Portugal and its possessions.

Keywords: legislation, sexuality and prostitution.

No início da Época Moderna, a prática da prostituição foi submetida a várias formas de fiscalização e repressão, através de sanções disciplinares da moralidade religiosa, da sociedade e do Estado. Apesar do tom condenatório, a atividade do meretrício esteve historicamente presente na Europa para atender as explosões demográficas dos séculos XVI e XVII, acolher homens itinerantes à mercê de novas modalidades econômicas, como o mercantilismo, e valorizar o papel do matrimônio, subtraindo das ruas e do espaço urbano as desordens e violências decorrentes do enclausuramento de mulheres.¹ Arlette Farge destaca “as cidades

Artigo recebido em 22 de outubro de 2016 e aprovado para publicação em 25 de novembro de 2016.

integram a prostituição e a fornicção masculina como produtos naturais de que a sociedade tem necessidade. Assim, será dada aos homens a virilidade que eles esperam e as mulheres respeitáveis, mães e viúvas, serão preservadas do adultério pela institucionalização da prostituição.”²

A historiografia tem apontado uma infinidade de práticas sociais associadas ao comércio do corpo durante a Época Moderna. A atividade era variada e vai desde o trabalho das cortesãs nas cortes, a alcoviteira que tem sua casa de prostituição, a mulher que usa a prática como recurso temporário e ainda o meretrício artesanal ou familiar. A prática está inserida num conjunto de manifestações sexuais como o amancebamento, libertinagem e sua relação com os costumes morais.³

No entanto, a moralidade da contrarreforma caminhou radicalmente contra as atitudes do comércio carnal. O processo de constituição da sexualidade moderna é iniciado em grande parte pelo policiamento cristão dos pecados da carne.⁴ O meretrício sofreu enorme perseguição nesse período, se comparado ao período da baixa Idade Média onde os prostíbulos eram mantidos pela municipalidade. O momento é marcado pelo “fechamento dos bordéis municipais desde o século XVI e marginalização das prostitutas”, com confisco rigoroso as “coabitações pré-nupciais e do concubinato, tudo sob pena de excomunhão ou mesmo multas e prisão”. Somase a isso o “enclausuramento dos adolescentes nobres e burgueses em colégios onde os costumes são, pensa-se, mais facilmente supervisionáveis. Esta repressão, que pode ser considerada um aspecto importante da Reforma católica na França começou, entretanto, antes do Concílio de Trento e se prolongou até os séculos XIX e XX”.⁵

* Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense/UFF, onde desenvolve pesquisa sobre a História social da prostituição nas Minas do século XVIII, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPEs, sob orientação do Prof. Dr. Luciano Figueiredo. Agradeço aos alunos do curso de Estágio Docente Seminário História da Cultura - GHT00570, oferecido no primeiro semestre de 2016 à Graduação de História da UFF, que contribuíram nas discussões em sala de aula enquanto escrevia este texto. E-mail: alexandrs@id.uff.br

¹ FLANDRIN, Jean-Louis. *O sexo e o ocidente. Evolução das atitudes e dos comportamentos*. Trad. Jean Progin. São Paulo Ed. Brasiliense, 1988; ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição nas cidades francesas do século XV*. In: Sexualidade Ocidentais. São Paulo, Brasiliense, 1986; FARGE, Arlette. *A Prostituta – Dissidências*. PERROT, Michelle & DUBY, Georges. *História das Mulheres no Ocidente – Do Renascimento à Idade Moderna*, volume 3. Porto: Afrontamento, 1991;

² FARGE, Arlette. *A Prostituta – Dissidências*. PERROT, Michelle & DUBY, Georges. *História das Mulheres no Ocidente – Do Renascimento à Idade Moderna*, volume 3. Porto: Afrontamento, 1991. p. 462.

³ Hufton apresenta um panorama da prostituição na Europa do século XVI ao século XVIII, de um ponto de vista social e econômico. Cf. Olwen Hufton. *The Prospect Before Her: A History of Women in Western Europe, 1500 – 1800*. Londres, 1996, p. 299-331.

⁴ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1985, p.25.

⁵ FLANDRIN, Jean-Louis. *O sexo e o ocidente. Evolução das atitudes e dos comportamentos*. Trad. Jean Progin. São Paulo Ed. Brasiliense, 1988, p. 10.

Como o meretrício, os personagens envolvidos e suas práticas eram vistos pela legislação portuguesa na Época Moderna? O texto apresentado é uma proposta de análise de fontes legais que procura indicar características, a natureza das infrações apresentadas, como essas mulheres e homens eram cobrados e ao mesmo tempo estigmatizados nesta documentação. Apesar de fornecerem pouquíssima ou nenhuma evidência dos eventos mais cotidianos, esses documentos permitem entender como os textos legislativos viam o tema e, ao mesmo tempo criavam conjuntos de definições para controle dessa prática.

Práticas jurídicas no Portugal Moderno

Os discursos sobre a prostituição e sobre os delitos sexuais em geral não são de todo uniformes e oscilam entre a repressão e a permissividade. No período medieval português, tolerava-se melhor a prática da prostituição do que os comportamentos sexuais considerados “irregulares”, destacou Maria Angela Beirante. As mulheres que faziam comércio de seu corpo eram denominadas de “mulheres do Segre, putas, mundanais, mundanas, públicas, mancebas e mancebas do mundo”. Eram mulheres de “costumes soltos, véus bem assafroados” e estavam quase sempre envolvidas em conflitos. Os encontros fortuitos, que envolviam desonestas e “prostitutas” não eram permitidos próximos ao lugar sagrado.⁶ Contudo, nos códigos legislativos promulgados nos séculos posteriores o tom dominante foi de condenação expressa de práticas associadas à prostituição ou ao seu favorecimento.

A tolerância em relação a prática durante a Idade Média foi reformulada em princípios da Época Moderna. A partir do século XV aspectos relacionados com a mancebia e as meretrizes que atuaram fora dela começam a ser regulados.⁷ As prostitutas que atuavam dentro dos bordéis eram vistas com maior respeito. Enquanto aquelas que estavam nas ruas permaneciam à margem do poder das autoridades. A prática clandestina será perseguida e penalizada e, além disso, colocada jurídica e socialmente diferenciada.

Manter-se afastadas, evitar “conversação com as [mulheres] boas”, trajar “vestuário adequado à profissão” e possuir “arruamento próprio da mancebia” foi o que determinou uma lei outorgada em 1481, durante as Cortes de Évora, para o comportamento das meretrizes. Tudo em “ordem e bom regimento” para que fosse garantido o bem comum.⁸ Em Lisboa, a mulher

⁶ BEIRANTE, Maria Angela. As mancebias nas cidades medievais portuguesas. In: *A mulher na sociedade portuguesa – visão histórica e perspectivas actuais*, vol. II. Coimbra: 1986, p. 226-228.

⁷ ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

⁸ RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as maiorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993, p. 123.

que na corte ou na cidade” fosse pega e se “provasse que com o corpo ganhava dinheiro publicamente, não se negando aos que a ela quisessem ir fora da mancebia, deveria ser presa e degradada por quatro meses fora da cidade e pagasse mil reis para quem a acusasse”, declarou o Alvará de 8 de Julho de 1521.⁹ Regular as mancebias é uma estratégia de dominar a violência urbana e proteger a honra das famílias. A boa reputação estava também ligada ao gênero do indivíduo. Para todas as mulheres, a honra era uma questão sexual.¹⁰

Em Portugal, “os juízes e corregedores do crime de Lisboa”, não deveriam receber “querelas aos rendeiros nem alcaides da dita cidade, nem a outras pessoas, de mulheres solteiras, por dizerem que ganhavam dinheiro fora da mancebia, ou que não estavam nela”. Estas querelas não poderiam ser motivo de prisão nem vexame. Elas deveriam ser demandadas “ordinariamente pela prisão e sendo condenadas se fizesse nelas execução, como de direito se devia fazer”, determinou um alvará de junho de 1538.¹¹ A mulher pública se caracteriza na sociedade e na legislação dependendo do seu local de trabalho. Podia estar entre aquelas que atuavam nos prostíbulos, em casas ou ruas. Esta caracterização estava diretamente ligada a situação legal da mulher, que podia ser solteira, casada, viúva etc.¹² Na base do comércio carnal está a mulher desonesta. Há uma preocupação com a desordem e a corrupção moral que a figura da prostitua causava. Porém, o texto legislativo citado não envolve a figura da alcoviteira, como no caso das Ordenações.

Durante os últimos tempos da Idade Média surge uma maior animosidade em relação as alcoviteiras, afirma Maria Beirante. No século XV aparecem também as primeiras medidas contra a figura dos rufiões.¹³ Os textos das Ordenações Afonsinas apontam como eles são responsáveis pela perdição das mulheres honestas, pois lhes “falecem as coisas necessárias para governança de sua vida, lançam-nas à mancebia, pondo-as nas estalagens para publicamente dormirem com os homens passageiros”. Ali essas mulheres “ganham no dito pecado”. E quando o local já não é mais rendoso ou enfadonho, “levam-nas às Vilas, e Cidades, de que ouvem maior fama, por ali mais ganharem, e ali as põem nas mancebias públicas” para ganharem o seu

⁹ Alvará de 8 de Julho de 1521: fl 11 do liv. 3. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=409 Acesso em 12/08/2016

¹⁰ WIESNER, Merry E. Ideas and laws regarding women. In: *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge University Press, 2000, p. 40.

¹¹ Alvará de 12 de Junho de 1538: fl. 121 do liv. 3. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=409 Acesso em 12/08/2016

¹² O Título XIX traz: “Das **mulheres solteiras** que ganham com seus corpos”. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=409 Acesso em 12/08/2016

¹³ BEIRANTE, Maria Angela. As mancebias nas cidades medievais portuguesas. In: *A mulher na sociedade portuguesa – visão histórica e perspectivas actuais*. Vol. II. Coimbra: 1986, p.15.

“torpe ganho”. Os rufiões tem papel de defender essas mulheres dentro da comunidade, pois os mesmos tinham função de lhes “defender de quem quer que lhes queria fazer desafiado”.¹⁴

Alcoviteiras e “alcayotas” eram gravemente punidos segundo livro das Ordenações Afonsinas. O Livro 5º Tit. 16 previa penas severas às mancebias. O texto descreve que “todo homem, ou mulher, que em sua casa alcovitar mulher virgem, ou casada, ou religiosa, ou viúva, que viva honestamente, ou consentir que em sua casa alguma dessas mulheres façam mal de seus corpos, pela primeira vez sejam açoitados por toda a Vila”, percam seus bens e, em caso de segunda vez, sejam penalizados com a morte. A pena capital vale também para homem ou mulher que alcovitar mulher casada, ou for seu paniguado (hóspede). O mesmo para quem “cristã para judeu, ou mouro”.¹⁵ No início do século XVI, as Ordenações Manuelinas (1521) condenavam à morte “alcouiteiras, e alcouiteiros” e aqueles que “em sua casa consentem as mulheres fazerem mal de seu corpo”. A pena valia tanto para homem como mulher, que alcovitassem mulheres casadas. O mesmo para quem alcovitasse filha, ou irmã “daquele, ou daquela com viver, ou for seu paniguado” ou ainda alcovitar cristã para mouro, ou judeu, “ou qualquer outro infiel”.¹⁶ A pena capital continua com os mesmos casos de condenação da Ordenação anterior durante a vigência do Código Filipino.¹⁷ Os ideais de constituição da família cristã e de limpeza de sangue associados à honra são os principais estatutos defendidos na legislação. O conceito de mulher prostituta se constitui em conexão com a ideia de matrimônio. Quando se fala na presença de mulheres no mundo da prostituição refere-se a um amplo espectro de personagens com condições pessoais e vitais muito diferentes. Os delitos contra a moral sexual levam a mulher a fama pública, a infâmia, a perder a reputação social, que a deixa numa situação de exclusão muitas vezes irreparável.¹⁸

A mulher casada, mulher virgem, religiosa, viúva e a cristã são figuras que aparecem em todas as Ordenações portuguesas. Mas com o passar dos séculos a lei torna-se mais intolerante

¹⁴ Ordenações Afonsinas. Livro V. Tti. XXII: Dos refiaaes, que teem mancebas na mancebia prubica pollas defenderem, e averem delas o que ganham no pecado da mancebia. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg86.htm> Acesso em 12/08/2016

¹⁵ Ordenações Afonsinas. Livro V, Tít.: Das alcoveiteiras, e alcayotes. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg53.htm> Acesso em 12/08/2016

¹⁶ Ordenações Manuelinas. Livro V, Tit. XXIX: Das alcouiteiras, e alcouiteiros, e dos que em sua casa consentem as mulheres fazerem mal de seu corpo. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p87.htm> Acesso em 12/08/2016

¹⁷ Ordenações Filipinas. Livro V, Tit. XXXII: Dos Alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal a seus corpos. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1183.htm> Acesso em 12/08/2016

¹⁸ HERNÁNDEZ, Margarita Torremocha. La prostitución através de la justicia penal: definición y control de la moral sexual em la Edad Moderna. In: *Juan José Iglesias Iglesias Rodríguez, Rafael M. Pérez García y Manuel F. Fernández Chaves (eds.), Comercio y cultura en la Edad Moderna*. Actas de la XIII Reunión Científica de la Fundación Española de Historia Moderna, Sevilla, Editorial Universidad de Sevilla, 2015, p. 1456.

e outras figuras femininas começam a surgir. Filha e irmã aparecem citadas a partir das Ordenações Manuelinas, bem como alcovitar criadas.

Além das figuras citadas, as Ordenações Filipinas trazem a pena de degredo para aqueles que alcovitarem algum parente ou dentro de quarto grau contado segundo Direito Canônico, que estivesse de “portas a dentro” e ainda moças que estiverem sob alguma guarda. Em Portugal, durante a Época Moderna, a pena de morte sempre foi prevista para a figura dos alcoviteiros. Entretanto, as penalidades e a distinção dos indivíduos alcovitados tornam-se mais diversificadas com o passar dos anos.

Uma outra característica das práticas ligadas à prostituição neste período é que a ela era vista como uma desordem sobre a via pública.¹⁹ A publicidade dos casos despertava preocupação dos legisladores. As outras penalidades aplicadas, quando não eram o caso de morte, refletem o interesse de acabar com esta mazela dentro da comunidade. Os açoites pela vila e o degredo foram sempre previstos nas três Ordenações como forma de punição. A única diferença é a inserção do degredo para possessões ultramarinas no tempo da expansão ultramarina.

As Ordenações Manuelinas estabelecem degredo em alguns casos para Ilha de São Tomé. O tempo de desterro era de dez anos para quem alcovitasse criadas e para sempre nos outros casos. Posteriormente o Brasil passa a ser o destino dos alcoviteiros, durante a vigência do Código Filipino, definindo-se o período de dez anos para quem alcovitasse criados ou moça sob guarda. Nos outros casos a penalidade também se agravava com exílio perpétuo. A repressão reflete o interesse em distanciar a mulher pública de seu local de origem e acabar com o escândalo no espaço onde ele é produzido, no intuito de acabar com a mazela social e a desordem que ele causa.

Quanto ao lenocínio, as Ordenações distinguem alcoviteiros e rufiões, sendo os primeiros os que em sua casa acolhiam mulheres que se prostituíam e os segundos os que mantinham “manceba theuda em mancebia, de que receba bem fazer, ou ella dele”. Os alcoviteiros eram punidos de acordo com o estado civil da mulher que albergavam, por exemplo, se estas fossem casadas a pena prevista era a morte. Já para os rufiões se reservava o degredo ao arbítrio régio para o Norte de África (ou perpétuo para fora da vila e termo se fossem escudeiros) e uma multa de mil reais para o delator. Nas Ordenações Filipinas, o Título XXXIII “Dos rufiões e mulheres

¹⁹ FARGE, Arlette; FOUCAULT, Michel. *Le désordre des familles: les lettres de cachet des archives de la Bastille*. Paris: Gallimard, 1982, p. 11-16.

solteiras”²⁰ defende que nenhuma pessoa tenha mancebia, sob pena de serem sejam açoitados publicamente pelo lugar.

A pena tem diferença para homens e mulheres. Se for homem, era degradado para África, e no caso da mulher iria para o Couto de Castro Marim. Cada um dos acusados deveria pagar mil reis, para quem os acusar. Porém, “sendo ele Seudeiro,²¹ ou se tratar como tal, seja somente degradado para fora da Vila”, além do pagamento de multas. Porém, “se as mulheres forem culpadas neste malefício, antes de serem presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo, o que dissemos no Título 27: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nela barregão.”²²

O princípio da lei é hierárquico tanto para os personagens envolvidos quanto para as penalidades aplicadas. A gravidade dos casos estava diretamente associada às figuras femininas alcovitadas sendo os castigos mais graves para aquelas que estivessem mais próximas do círculo familiar ou ligadas ao mundo cristão, como é o caso de mulheres casadas ou católicas. Esta preocupação reflete o interesse do Estado e da Igreja em preservar os valores da família e da moral cristã.

O texto legislativo demonstra preocupação de distinção social caso algumas dessas mulheres condenadas não fossem degradadas para a Ilha de São Tomé. As Ordenações Manuelinas determinavam que essas mulheres se diferenciavam das outras com um sinal de distinção e infâmia. Assim, em caso de alguma mulher for condenada por alcoviteira e, “em alguma das penas sobreditas onde não haja de morrer, ou ir para Ilha de São Tomé, traga sempre polaina²³ vermelha na cabeça fora de sua casa, a ali ponha na sentença, e não a trazendo seja

²⁰ Ordenações Filipinas. Livro 5 Tit. 33: Dos rufiães e mulheres solteiras. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1184.htm> Acesso em 12/08/2016

²¹ “Os peões e villãos passavam a servir domesticamente a Cavalleiros, e como pagens de lança a levar-lhes os escudos, e então erão Escudeiros, e talvez por bons serviços armados Cavalleiros; e podiam ser filhados em foros de Escudeiros Fidalgos, e Cavalheiros Fidalgos.” Ordenações Filipinas. Livro 4 Tit. 92: Como o filho do peão sucede a seu pai. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p942.htm> Acesso em 12/08/2016

²² O texto diz que neste caso as mulheres “serão relevadas das ditas penas, que pelo dito malefício mereciam. E casando-se na Cadeia, depois de serem presas pelo dito crime, ou começadas de acusar, posto que soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas contidas nesta Ordenação, sendo em o dito pecado convencidas”. Código Filipino. Livro 5 Tit. 27: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nela barregão. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1178.htm> Acesso em 12/08/2016

²³ Segundo dicionário Bluteau, trata-se de “meias de pano grosso, sem palmilhas, que se põem sobre meias, e cobrem meio pé por cima do sapato” que as alcoviteiras não degradadas traziam na cabeça por infâmia. BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v.. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br/online/index.asp> Acesso em 15/08/2016

degradada para sempre para a Ilha de São Tomé”.²⁴ A mesma sentença continuou valendo durante as Ordenações Filipinas, quando os indivíduos eram exilados no Brasil. Trata-se de uma necessidade de essas mulheres serem distinguidas publicamente.

A alcoviteirice era um negócio feminino, lembra Jacques Rosiaud.²⁵ As acusações, os autos dos processos e a própria linguagem comprovam o fato. Por outro lado, a função simbólica do vestuário enquanto marca de distinção social estava amparada por questões jurídicas, destaca António Manoel Hespanha em sua análise sobre as cores e as instituições de ordem durante o Antigo Regime.²⁶ Era também uma forma de reconhecimento dessas mulheres dentro da comunidade.

No entanto, na Ilha de São Tomé, por exemplo, elas eram tratadas com rigor pela legislação. Um alvará de 9 de novembro de 1559 diz que elas não deveriam viver “entre gente honesta”, portanto poderiam ser “expulsas para fora das povoações, e condenadas, se voltassem, em 10 cruzados, e no dobro se reincidissem; e degradadas para fora da Ilha, pela terceira vez, e presas deviam ser conduzidas a este reino”. O texto ordena ainda “que estas mulheres vivendo fora das povoações não admitam em suas casas, nem deem pousada a mercadores, ou passageiros, aliás teriam as mesmas penas, e os que lá ficassem”. O Alvará proíbe também que os capitães dos navios conduzam das ditas mulheres para o reino do Congo, ou quaisquer outras terras dos gentios. Essas mulheres não deveriam usar saias e panos abertos por diante da cintura para baixo, a modo das gentias, pois estariam sujeitas a multas.²⁷

Em Portugal algumas resoluções como esta citada acima marcaram o caráter punitivo para as prostitutas. Em um regimento assinado em março de 1603, os quadrilheiros, agentes responsáveis pela segurança pública das cidades, seriam designados para identificação e denúncia, junto das autoridades judiciais, de meretrizes, alcoviteiras e casas de alcouce. O texto diz:

E assim terão muito cuidado de saber, se em suas quadrilhas alguns barregueiros casados, ou casa de alcouce, ou alcoviteiras, ou feiticeiras, ou casas de tabolagem de

²⁴ Ordenações Manuelinas. Livro 5 Tit.XXIX: Das alcoviteiras, e alcoviteiros, e dos que em sua casa consentem as molheres fazerem mal de seu corpo. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/15p87.htm> Acesso em 12/08/2016

²⁵ ROSSIAUD, Jacques. A prostituição, sexualidade e sociedade nas cidades francesas do século XV. In: Sexualidades ocidentais. SP: Brasiliense, 1985, p. 97.

²⁶ HESPANHA, Antonio Manoel. As cores e a instituição da ordem no mundo do Antigo Regime. In: FURTADO, J. F. (Org.). Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e África. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig; PPGH-UFGM, 2008, p.356. No caso das mulheres, “as libertas usavam vestidos de cores diferentes das matronas: verde desmaiado ou amarelo, açafião, mirtilo, ametista, cor de vinho ou rosa, azeviche, castanho, amêndoa; enquanto que estas usavam tecidos mais caros, cor púrpura. Também o cabelo negro as distinguiu das prostitutas que usavam louro.

²⁷ Alvará 9 de nov. de 1559. http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=411 Acesso em 12/08/2016

jogo, ou em que se recolham furtos, ou se agasalhem ladrões, e homens de má fama, ou vadios; para o que visitarão as estalagens, e tabernas de suas quadrilhas; e se vivem em suas quadrilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que estão infamadas de fazer mover outras mulheres com beberagens, ou por qualquer outra via (...).²⁸

A lei é combinada ainda com o Alvará de 25 de Dezembro de 1608. Aqui se determina que os corregedores dos bairros ficassem incumbidos de fazerem devassas. Segundo os juristas, nos “ditos bairros há muitas mulheres solteiras, que vivem pública e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escândalo da vizinhança”. Estas mulheres “publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e não se negando a ninguém, contra a fórmula da lei”. Logo, deveriam ser despejadas de suas casas fazendo-as “passar às ruas públicas, ordenadas pela Lei”. Porém, “havendo outras mulheres, que não sejam tão públicas, e escandalosas, e que tenham em seu viver mais resguardo, se dissimulará com elas”. Aqui há um claro princípio de tolerância à prática da prostituição dentro do texto legislativo. O que se pode perceber é que o problema estava na publicidade de prática. A cada seis meses os julgadores de bairro deveriam fazer devassa também contra os “amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casados, e de suas barregãs, e de alcoviteiras, dos que dão, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mães, que consentem as suas filhas usar mal de si (...)”.²⁹ Apesar de a figura da prostituta provocar vivas reações por parte da Igreja e do Estado, neste período a prostituição foi entendida “como mal absoluto, pecado sem remédio, crime ou mal necessário – e, tantas vezes, tudo isto ao mesmo tempo”.³⁰

A legislação que regula a prática da prostituição permanece nas mãos dos corregedores de bairro e somente é alterada pelo Alvará de 25 de Junho de 1760, pelo qual se criou a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino, pondo-se pelo § 4 do dito Alvará debaixo da inspeção superior deste Supremo Magistrado todos os delitos, cujo conhecimento pela anterior legislação pertencia aos Corregedores e Juízes de Crime dos bairros de Lisboa, e portanto a prostituição pública debaixo da sua inspeção e superior fiscalização.³¹ Um Aviso de 27 de abril de 1780 reafirmava aos ministros de bairros que enviassem os seus oficiais às casas de

²⁸ Regimento de 12 de março de 1603. http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&acao=ver&pagina=33 Acesso em 12/08/2016

²⁹ Alvará de 25 de Dezembro de 1608. http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&acao=ver&pagina=278 Acesso em 16/08/2016

³⁰FARGE, Arlette. *A Prostituta – Dissidências*. PERROT, Michelle & DUBY, Georges. *História das Mulheres no Ocidente – Do Renascimento à Idade Moderna*, volume 3. Porto: Afrontamento, 1991, p. 462.

³¹ Alvará de 25 de junho de 1760. PORTUGAL. *Leis, decretos etc. [Alvará com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento, de 25 de Junho de 1760]*.

mulheres prostitutas, e escandalosas para ver se encontram nelas alguns dos muitos vadios, e ladrões, que presentemente grassam por esta capital, e que devem ser logo presos como também às lojas de bebidas, tabernas e bilhares; e os vadios e prostitutas que ali encontrarem devem ser presos logo e conduzidos à Casa Pia (...).³²

A política de controle e higienização das cidades exige ações do poder público. Aos confessores era ensinado a instruir seus penitentes que de maneira alguma passeassem em “ruas infames”, muito menos frequentem “casas das meretrizes e do jogo, às tabernas e outros lugares onde fisicamente se respira um ar pestilento ou infeccionado com exalações que se levantam dos corpos minados de doenças, tais como o gálico, sempre existente nas mulheres lascivas”, relata o médico Francisco de Melo Franco, na sua *Medicina teológica*, obra publicada em 1794.³³ Alain Corbin, num estudo sobre a arqueologia dos cheiros, demonstra como a ciência médica do período dá a entender que “certos indivíduos exalam um fedor animal”. Várias categorias participavam desta visão, dentre elas a prostituta. Essa figura era aparentada ao lixo, “e sua presença cessa assim que desaparece o dejetivo”.³⁴ No século XVIII, as prostitutas eram entendidas como mulheres que pecavam contra o caráter, pois ao fazerem “venal a formosura que a própria natureza lhes deu, ofendem a si próprias (...) prejudicam a pátria, por que ordinariamente se fazem estéreis, e se são fecundas dão início a uma ignominiosa posteridade...”, declarou um dicionário de época.³⁵

Os textos demonstram uma ideal de decência e limpeza nos espaços urbanos. A legislação procura preservar a honra e os bons costumes, combinado lei e moral. Era papel das autoridades manterem a ordem e controlar os lugares. A libertinagem e a prostituição eram confundidas nas tabernas e botequins, tanto em Portugal como no Brasi narrou Aurélio de Oliveira.³⁶ Apesar de não constituir um crime, num período onde a honra feminina estava marcada como uma cicatriz no seu corpo e nas suas práticas, o exercício do meretrício não escapou aos olhares daqueles

- [Lisboa]: reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues, [1760]. - 11 p. Disponível em: <http://purl.pt/17387/1/index.html#/3/html> Acesso em 16/08/2016

³² Arquivo Nacional Torre do Tombo, Ministério do Reino, mc. 454, «Ofício de 30 de Dezembro de 1797» *apud* BARREIROS, Bruno Paulo Fernandes. *Concepções do corpo no Portugal do Século XVIII: sensibilidade, higiene e saúde pública*. Tese (Doutorado em História, Filosofia e Património da Ciência e da Tecnologia), Universidade Nova de Lisboa, 2014, p. 228. “A Casa de Correção de Santa Margarida de Crotona, situada na Casa Pia do Castelo de São Jorge, foi o lugar destinado à reclusão de prostitutas, meretrizes e outras mulheres acusadas de comportamento escandaloso e desviante”, afirma o autor.

³³ BNRJ. Manuscritos/IPM. 26,3, 25. FRANCO, Francisco de Melo. *Medicina teológica ou súplica humilde*, feita a todos os senhores confessores, e diretores, sobre o modo de proceder com seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice. Lisboa: 1794.

³⁴ CORBIN, Alain. *Saberes e odores: o olfato e o imaginário social nos séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 186.

³⁵ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez e latino*. São Paulo: USP/Instituto de Estudos Brasileiros. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br/online/index.asp> Acesso em 15/08/2016

³⁶ OLIVEIRA, Aurélio. A mulher no tecido urbano dos séculos XVII-XVIII. In: *A mulher na sociedade portuguesa*, Visão Histórica e perspectivas atuais. Coimbra: Portugal. Actas, vol. 1, 1985, p. 310-333.

que estavam preocupados com a constituição de uma moralidade cristã nos trópicos. No caso da América portuguesa, os “incontinentes e fornicários vagos” deveriam ser admoestados, segundo a legislação eclesiástica determinada pela Constituição do Arcebispado da Bahia,³⁷ publicadas em 1707. O texto dizia ainda ser “justo, e decente, que se não admitisse aos pecadores públicos” o sacramento da comunhão. Sendo eles “os públicos excomungados, interditos, feiticeiros, mágicos, blasfemos, usurários, e *públicas meretrices*, e os que estão publicamente em ódio, e outros quaisquer públicos pecadores”.³⁸ As “pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas” envolvidas no crime de amancebamento deveriam ser “repreendidas, e advertidas paternalmente, e não se emendando” seriam “admoestadas por termos, sem pena pecuniária, para que perseverando em seu pecado, se proceda contra elas como for justiça”.³⁹

No entanto, a Constituição do Arcebispado da Bahia considerava alcovitaria e o alcouce crimes de “detestável, péssimo, e gravemente aborrecido por direito, por ser o princípio de toda a desonestidade, pois por meio de pessoas, que alcovitam mulheres, e as dão em sua casa a homens, perdem muitas a castidade, e honra”. E penalizava a

qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com elas pequem em sua casa, ou em outra, ou que as solicitar, ou induzir por qualquer via, que seja para pecarem com homens, pela primeira vez seja presa, e condenada em dez cruzados, e dois anos de degredo para fora do Arcebispado; e pela segunda vez se lhe dobrará a pena pecuniária, e do degredo; e pela terceira será degradada por dez ano para Angola, ou S. Thomé, e fará penitencia pública com carrocha [carroça] à porta da nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia houver cometido o delito; o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, e que agrave o delito.⁴⁰

Caso se prove que a alcoviteira, ou o alcoviteiro deu ou solicitou “mulheres casadas, donzelas, viúvas honestas de boa reputação, mulheres a quem servia, ou filhas, ou parentas, que estiveram nas casas, ou debaixo da administração da dita alcoviteira, ou alcoviteiro; ou de que alcovitou a sua própria mulher, ou consentiu se pecasse com ela”, nestes casos seja preso e condenado com pena pecuniária de dez cruzados se for o caso de primeira vez e ainda em dois

³⁷ Para redação deste texto uso a publicação de 1853: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. S. Paulo : Na Typ. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291> Acesso em 20/08/2016

³⁸ Constituição do Arcebispado da Bahia. Título XXIV. Das pessoas, que são obrigadas a receber o santíssimo sacramento da eucaristia, e em que tempo, e a que pessoas se não pode, nem deva dar. p. 37.

³⁹ Constituição do Arcebispado da Bahia. Título XXIII. Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteiras reputadas por donzelas, sendo compreendidas em amancebamento, p. 342.

⁴⁰ Constituição do Arcebispado da Bahia. Título XXV. Da alcovitaria, e alcouce. p, 344-345.

anos de degredo para fora do Arcebispado. E repetindo o delito pela segunda vez, deveria ser pago o dobro “e sendo pessoa capaz de pena vil fará penitencia pública (carroça à porta da nossa Sé), e será degradada por cinco anos para Angola. Às pessoas de “maior qualidade” deveriam ser acrescentadas “pena pecuniária, e degredo, conforme circunstancias, e escândalo que houver.” Em caso de mais uma vez se repetir as penas se agravaram de acordo com qualidade das pessoas, e também das circunstâncias do delito. Entretanto, se o crime não for consumado “e que com efeito as mulheres solicitadas pecaram com homens, mas somente se provar, que o alcoviteiro, ou alcoviteira deu os recados, e enganou, ou solicitou da sua parte, serão as penas moderadas arbitrariamente”.⁴¹

O exemplo apresentado para o caso da América portuguesa demonstra também como o caso da perseguição à prática do alcoviteirismo pode ser observado na legislação eclesiástica⁴² apontando certas aproximações entre o reino e suas possessões em relação ao ofício do meretrício e, principalmente aos seus agenciadores, destacando uma clara atenção dedicada à marginalidade da alcoviteira e da prostituta.

Considerações finais

As leis e as prisões não são registros acurados de transgressão sexual, mas fornecem alguns indícios de como a sociedade sinalizava os seus limites de tolerância e o seu sentido de identidade moral.⁴³ Espaço de reafirmação das normas sociais e de mediação entre grupos ou indivíduos em conflito, as práticas jurídicas representam um lugar de conceituação das normas sociais. Figuras marginais como as prostitutas são conhecidas através dos indivíduos que mais condenaram sua prática.

O texto procurou abordar as diversas situações legais das meretrizes, destacando como desequilíbrio entre o mundo masculino e feminino também pautou as formas de repressão. Neste período, as mulheres eram divididas em virtuosas e mal procedidas, com a linha divisória entre esses dois grupos estreitamente ligados à sexualidade feminina. Em teoria, não havia áreas cinzentas neste código moral. Logo, qualquer mulher que procurou o prazer sexual fora do casamento era o mesmo que uma prostituta.⁴⁴

⁴¹ Idem.

⁴² Cf. GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o pecado: na sociedade paulista colonial (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 1998, p. 62-64.

⁴³ ROSSEAU, G. S. POTER, Roy. *Submundo do sexo no Iluminismo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 30

⁴⁴ SOCOLOW, Susan M. Iberian Women in the Old World and the new. In: *The Women of Colonial Latin America*. Cambridge University Press, 2000, p. 8.

Uma das figuras mais reprimidas pelos códigos jurídicos é alcoviteira ou alcoviteiro. Os textos legislativos pouco destacam a figura da prostituta em si, apenas seus “coadjuvantes” são perseguidos. Alcoviteiras e alcoviteiros se dedicavam à tarefa de transformar mulheres honestas em desonestas. Os textos apontam uma distinção legal entre prostituição e alcoviterice, embora a base comum dessas práticas sejam os tratos ilícitos e o escândalo. No entanto, a percepção social sobre essas figuras envolvidas com o exercício da prostituição é negativa para todos, sendo sempre tratados como figuras marginais desta sociedade.

Compreender a prostituição, suas características, penas e personagens envolvidos através da legislação significa também entender que o ofício dessas mulheres deve ser inserido em condições específicas que a época moderna apresenta, já que o comércio carnal neste período faz parte do contexto de controle e normalização social, perseguição dos pecados públicos e institucionalização dos modelos familiares. Nesse sentido, a prostituição foi submetida a várias formas de fiscalização e repressão, através de sanções disciplinares da moralidade religiosa, da sociedade e do Estado. Logo, demonstrar a moralização legislativa em Portugal no que concernia às meretrizes e agenciadores do trabalho sexual foi uma forma de entender como prostituição se definia a partir de certas práticas e categorias que eram perseguidas neste período.

Fontes:

Ordenações Afonsinas (1446). Livro V. Disponível em:
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acesso em 12/08/2016

Ordenações Manuelinas (1521). Livro V. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/> Acesso em 12/08/2016

Código Filipino (1603). Livro V. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> Acesso em 12/08/2016

Leis extravagantes e repertório das ordenações / de Duarte Nunes do Lião. Editor: Antonio Gonçalves. Lisboa. 1569. Fontes Históricas do Direito Português <
<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/index.php>> Acesso em 15/08/2016

Alvará de 8 de Julho de 1521: fl 11 do liv. 3. Disponível em:
http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=409
Acesso em 15/08/2016

Alvará de 12 de Junho de 1538: fl. 121 do liv. 3. Disponível em:
http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60&pagina=409
Acesso em 15/08/2016

Biblioteca Nacional de Portugal

PORTUGAL. Leis, decretos etc. [Alvará com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento, de 25 de Junho de 1760]. - [Lisboa]: reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues, [1760]. - 11 p. Disponível em: <http://purl.pt/17387/1/index.html#/3/html> Acesso em 20/08/2016

Projeto *O Governo dos Outros*. <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=inicio>

Regimento de 12 de março de 1603. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&accao=ver&pagina=33 Acesso em 20/08/2016

Alvará de 25 de Dezembro de 1608. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&accao=ver&pagina=78 Acesso em 20/08/2016

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos/IPM. 26,3, 25. FRANCO, Francisco de Melo. Medicina teológica ou súplica humilde, feita a todos os senhores confessores, e diretores, sobre o modo de proceder com seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice. Lisboa: 1794.

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. S. Paulo : Na Typ. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291> Acesso em 20/08/2016

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v.. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br/online/index.asp> Acesso em 15/08/2016

Referências Bibliográficas

BEIRANTE, Maria Angela. As mancebias nas cidades medievais portuguesas. In: *A mulher na sociedade portuguesa – visão histórica e perspectivas actuais*. V. II. Coimbra: 1986.

BARREIROS, Bruno. *Concepções do Corpo no Portugal do Século XVIII: Sensibilidade, Higiene e Saúde Pública*. Tese Doutorado em História, Filosofia e Património da Ciência e da Tecnologia), Universidade Nova de Lisboa, 2014.

CORBIN, Alain. *Saberes e odores: o olfato e o imaginário social nos séculos XVI e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CRUZ, Francisco Inácio dos Santos, *Da Prostituição na Cidade de Lisboa: Considerações Históricas, Higiénicas e Administrativas em Geral sobre as Prostitutas, e em especial na Referida Cidade; com a Exposição da Legislação Portuguesa a seu Respeito, e propostas de Medidas Regulamentares, Necessárias para a Manutenção da Saúde Pública, e da Moral*. Lisboa: Tipografia Lisbonense, 1841.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FARGE, Arlette. *A Prostituta – Dissidências*. PERROT, Michelle & DUBY, Georges. *História das Mulheres no Ocidente – Do Renascimento à Idade Moderna*, volume 3. Porto: Afrontamento, 1991.

FARGE, Arlette, FOUCAULT, Michel. *Le désordre des familles: les lettres de cachet des archives de la Bastille*. Paris: Gallimard, 1982.

FLANDRIN, Jean-Louis. *O sexo e o ocidente*. Evolução das atitudes e dos comportamentos. Trad. Jean Progin. São Paulo Ed. Brasiliense, 1988.

HERNÁNDEZ, Margarita Torremocha. *La prostitución através de la justicia penal: definición y control de la moral sexual em la Edad Moderna*. In: RODRÍGUEZ, Juan José Iglesias Iglesias; GARCÍA, Rafael M. Pérez e CHAVES, Manuel F. Fernández (eds.), *Comercio y cultura en la Edad Moderna. Actas de la XIII Reunión Científica de la Fundación Española de Historia Moderna*, Sevilla, Editorial Universidad de Sevilla, 2015.

HERNÁNDEZ, Margarita Torremocha. *Rufianes, alcahuetes y terceras en los tratados de práctica jurídica y en los tribunales (La Real Chancillería de Valladolid, ss. XVII-XVIII)*. In: BRAGA, Isabel Drumond Braga; HERNÁNDEZ, Margarita Torremocha. (coords.). *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*. Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, Aurélio. *A mulher no tecido urbano dos séculos XVII-XVIII*. In: *A mulher na sociedade portuguesa. Visão Histórica e perspectivas atuais*. Coimbra: Portugal. Actas, vol. 1, 1985.

OLWEN, Hufton. *The Prospect Before Her: A History of Women in Western Europe, 1500 – 1800*. Londres, 1996.

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as maiorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ROSSIAUD, Jacques. A prostituição nas cidades francesas do século XV. In: *Sexualidade Ocidentais*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

ROSSEAU, G. S. POTER, Roy. *Submundo do sexo no Iluminismo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

SOCOLOW, Susan M. Iberian Women in the Old World and the new. In: *The Women of Colonial Latin America*. Cambridge: University Press, 2000.

WIESNER, Merry E. Ideas and laws regarding women. In: *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: University Press, 2000.